



PARECER N.º 047/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 41/2026

EMENTA: Projeto que tem como objetivo alterar o inciso XIV do art. 53, modificar o § 2º e acrescentar o § 3º ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 41/2026, de autoria de pelo menos 1 terço dos Membros da Câmara, que tem como objetivo alterar o inciso XIV do art. 53, modificar o § 2º e acrescentar o § 3º ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.





PARECER N.º 047/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.





PARECER N.º 047/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências





PARECER N.º 047/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

A iniciativa do presente processo legislativo revela-se formalmente adequada e em estrita consonância com a Lei Orgânica do Município de Sarandi. Isso porque a proposição em exame consiste em **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**, cuja iniciativa é expressamente atribuída aos membros do Poder Legislativo local.

Com efeito, dispõe o inciso I do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sarandi:

“Art. 34. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.”

No caso concreto, verifica-se que a Proposta tem assinatura de pelo menos 1 terço dos Membros da Câmara iniciativa legislativa é legítima, atendendo plenamente ao requisito constitucional e orgânico de iniciativa legislativa qualificada.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 41/2026 revela-se materialmente compatível com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado do Paraná, porquanto se limita a disciplinar mecanismo inerente à função fiscalizatória do Poder Legislativo municipal, sem extrapolar os limites da autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios.

A Constituição Federal estabelece, como princípio estruturante da República, a separação e harmonia entre os Poderes, o que não implica estanqueidade funcional, mas sim a





PARECER N.º 047/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

existência de mecanismos de controle recíproco. No âmbito municipal, a Câmara exerce função típica de fiscalização dos atos do Poder Executivo, sendo o dever de prestar informações instrumento essencial ao desempenho dessa atribuição. A fixação de prazo razoável para resposta a requerimentos aprovados pelo Plenário não constitui inovação substancial na ordem jurídica, mas mero aprimoramento procedimental de obrigação já existente e decorrente do próprio regime democrático.

A estipulação do prazo de trinta dias, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa formal e fundamentada, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois concilia a necessidade de efetividade do controle legislativo com a complexidade administrativa eventualmente envolvida na obtenção das informações solicitadas. Ao exigir fundamentação técnica, jurídica e administrativa nas respostas, a proposta reforça o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, que decorre diretamente da legalidade, da moralidade e da publicidade.

No que concerne às indicações parlamentares, a exigência de resposta formal não interfere na discricionariedade administrativa do Executivo, pois não impõe a adoção da medida sugerida, limitando-se a exigir manifestação expressa e fundamentada. Assim, preserva-se integralmente a esfera decisória do Chefe do Executivo, afastando-se qualquer alegação de ingerência indevida ou afronta à separação dos Poderes.

Quanto à previsão de que o descumprimento injustificado dos prazos poderá ensejar apuração de infração político-administrativa, a redação adotada mantém conformidade com o ordenamento jurídico ao remeter à legislação federal aplicável. Não se cria nova hipótese autônoma de responsabilização, mas apenas se explicita que a omissão injustificada poderá ser analisada à luz do regime jurídico já existente, inclusive quanto às infrações político-administrativas disciplinadas em âmbito nacional. Dessa forma, preserva-se a hierarquia normativa e o devido processo legal.

Conclui-se, portanto, que a proposta não viola princípios constitucionais, não invade competência privativa de outro ente federado e não compromete a harmonia entre os Poderes, configurando legítimo exercício da autonomia municipal para aprimoramento dos mecanismos de controle e transparência administrativa.

5. DAS DESPESAS





PARECER N.º 047/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica 41/2026, de autoria de pelo menos 1 terço dos Membros da Câmara, que tem como objetivo alterar o inciso XIV do art. 53, modificar o § 2º e acrescentar o § 3º ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Sarandi, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER N.º 047/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Sarandi/PR, 4 de março de 2026.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 4b7a2a9b-7043-4a3f-b744-04d81790bd1 - Página 7/7

